



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10580.011823/2003-91
Recurso nº 156.875 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 191-00.032
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente NÚCLEO DE ONCOLOGIA DA BAHIA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

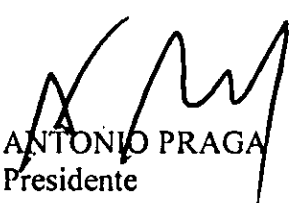
Ementa: DIREITO A CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE – A decisão judicial não aborda o direito ao exercício da compensação antes do trânsito em julgado – art. 170-A do CTN - , uma vez que sob tal ponto não há pronunciamento judicial, logo impossível reconhecer esse direito.

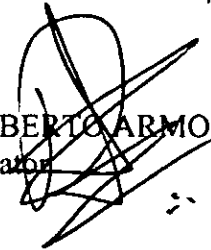
INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA - o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira turma especial do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2009



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Marcos Vinícios Barros Ottoni..

Relatório

O Contribuinte foi parte em mandado de segurança coletivo (nº 2002.33.0007366-0 da 5ª Vara Federal da Bahia), o qual visava discutir a tese da isenção da COFINS sobre as sociedades civis, nos termos da Lei Complementar 70/91, a qual não poderia ser revogada pela Lei ordinária 9.430/96.

Houve a concessão da segurança para "determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos filiados da impetrante que encontrem sediados dentro de sua circunscrição administrativa, o pagamento da COFINS, enquanto outra norma de hierarquia igual ou superior à LC 70/91 não revogar a isenção por ela concedida. Determino, ainda, à Autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de índole punitiva ou repressiva em razão do cumprimento deste desisum".

Nos embargos de declaração interpostos consta:

Recebo os embargos de declaração interpostos, acolhendo-os em sua inteireza, para integrar a parte dispositiva da sentença embargada com a determinação de que os valores indevidamente recolhidos a título de pagamento da COFINS, efetuado pelas afiliadas da impetrante, sejam reconhecidos como crédito destas, titularizado em face da Receita Federal. decisão está datada de 15 de outubro de 2002.

Às fls. 213 consta certidão de lavra do Tribunal Regional Federal da Primeira Região no sentido de que houve interposição de recurso de apelação, sendo o recurso recebido somente no efeito devolutivo e datado de 12 de setembro de 2006, sendo certo que o auto de infração é de 01 de dezembro de 2003.

Escudado nessa decisão vigente no momento da autuação o Recorrente, filiado daquele Sindicato, realizou as respectivas compensações, crente na orientação de que as sentenças concessivas de mandado de segurança devem ser executada imediatamente, foi autuado por omissão de recolhimento de impostos, quais sejam PIS, COFINS, CSSL e IRPJ, uma vez que o art. 170-A impede a compensação antes do trânsito e julgado do feito, posição defendida pela DRJ..

Recorre o contribuinte sob o argumento de que a regra do art. 170-A do CTN não pode ser aplicada nos casos específicos do mandado de segurança, sob pena de se estar violando o princípio da especialidade, notadamente o art. 12, parágrafo único da lei do Mandado de Segurança (Lei 1.533/51), que estabelece o efeito devolutivo, tão somente, do recurso de apelação.

Diz ainda que a compensação do art. 66 da Lei 8.383/91 não se confunde com aquela prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, tampouco da compensação prevista no art. 74 da Lei 9.430/96.

Por derradeiro, combate a multa isolada, sob o argumento de que é desproporcional, confiscatória, capacidade contributiva, logo inconstitucional.

Eis a síntese do necessário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA, Relator

A parte dispositiva da sentença sequer tangenciou o tema compensação, foi de eloquência espartana, na medida em que estabelece "*sejam reconhecidos como crédito destas, titularizado em face da Receita Federal*".

Logo, o auto de infração não desdisse a ordem judicial, reconheceu o crédito, não, porém, o direito de compensação, antes do trânsito em julgado, sem qualquer outro procedimento preconizados em atos administrativos internos da Secretaria da Receita Federal.

Noutro modo de dizer, a r. sentença não afastou a aplicação de qualquer outro dispositivo da legislação tributária, notadamente a do artigo 170-A, portanto de rigor a sua aplicação.

Não há que se pensar em desobediência a ordem judicial, uma vez que inexistente comando normativo acerca da compensação.

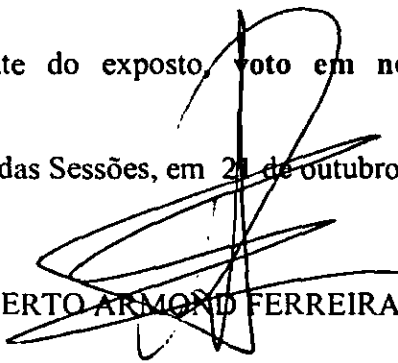
Acerca da multa isolada, o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2), portanto os argumentos deduzidos acerca da validade jurídica dessa multa no ordenamento jurídico não podem ser apreciadas, sob pena de usurpar a competência do Poder Judiciário.

Em suma, o direito ao crédito, por força da tutela jurisdicional existe, não porém o direito ao exercício da compensação antes do trânsito em julgado, uma vez que sob tal ponto não há pronunciamento judicial.



interposto. Diante do exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008


ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA

